

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0002718-98.2022.8.19.0064
APELANTE: EVANDRO DA SILVA SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. MARCUS BASILIO

**EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.
SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TERMO DE
RECONHECIMENTO. CRIME
IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA.
DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA
VALORAÇÃO NEGATIVA DOS
ANTECEDENTES. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339, caput, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. A defesa postulou a absolvição por insuficiência probatória ou pelo reconhecimento do crime impossível e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório demonstra que o apelante imputou falsamente fato criminoso à vítima, com ciência de sua inocência, caracterizando o delito de denúncia caluniosa; (ii) saber se a condição prisional da vítima torna impossível a consumação do crime, nos termos do art. 17 do Código Penal; e (iii) saber se é legítima a valoração negativa dos antecedentes criminais com fundamento em condenação posteriormente desconstituída.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria e a materialidade delitivas restaram demonstradas pelo conjunto probatório, especialmente pelas declarações prestadas pelo próprio acusado, pelo termo de reconhecimento regularmente formalizado e pela efetiva instauração de investigação policial contra pessoa determinada, posteriormente comprovada inocente.

4. A alegação de que o apelante apenas mencionou a alcunha da vítima não encontra respaldo nas provas, uma vez que houve reconhecimento fotográfico, identificação nominal da pessoa apontada e assinatura do respectivo termo, inexistindo demonstração de qualquer vício na produção da prova.

5. O delito previsto no art. 339 do Código Penal consuma-se com a instauração da investigação contra pessoa sabidamente inocente, sendo irrelevante que a vítima desconhecesse a imputação ou que sua inocência pudesse ser posteriormente constatada.

6. Não há crime impossível, pois a falsa imputação revelou-se apta a produzir o resultado típico, tendo efetivamente ocasionado a instauração de inquérito policial. A circunstância de a vítima encontrar-se presa apenas evidencia a falsidade da acusação, não configurando absoluta impropriedade do objeto ou ineficácia absoluta do meio.

7. Assiste razão à defesa quanto à dosimetria. A condenação utilizada para valorar negativamente os antecedentes foi posteriormente reformada em grau recursal, com absolvição do apelante, razão pela qual não pode produzir efeitos desfavoráveis. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, mantidos os demais critérios da sentença.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente provido para afastar a valoração negativa dos antecedentes e redimensionar a pena para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantidos o

regime inicial aberto, a substituição da PPL por PRD.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL** nº. **0002718-98.2022.8.19.0064**, em que é Apelante: **EVANDRO DA SILVA SOUZA**; e Apelado: **O MINISTÉRIO PÚBLICO**; **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____, em dar parcial provimento ao apelo defensivo para tão somente reduzir a resposta penal para 02 anos de reclusão e 10 DM, mantidosos demais termos da sentença condenatória.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002718-98.2022.8.19.0064

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Como antes relatado, o apelante foi denunciado e condenado pela prática da infração penal prevista no artigo 339, caput, do Código Penal a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão em regime aberto. A pena corporal foi substituída por 02 restritivas de direitos.

Inconformada a defesa técnica apelou buscando a absolvição em razão da fragilidade probatória ou pelo reconhecimento do crime impossível. Subsidiariamente, postula pela revisão da dosimetria.

Penso que o pleito absolutório não deve ser acolhido.

O crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, tutela precipuamente a regular administração da Justiça e o adequado funcionamento dos órgãos de persecução penal e administrativa, reprimindo a conduta daquele que, dolosamente, provoca a instauração de investigação, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra pessoa sabidamente inocente.

Trata-se de delito que busca impedir a indevida mobilização da máquina estatal em razão de imputações falsas, bem como proteger a honra e a liberdade individual daquele que é injustamente submetido à perseguição estatal.

A defesa sustenta a insuficiência probatória para amparar a condenação pelo crime de denúncia caluniosa, aduzindo que incumbia ao Ministério Público demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delitiva e a presença do dolo específico exigido pelo artigo 339 do Código Penal. Argumenta que o apelante jamais atribuiu nominalmente à suposta vítima a prática do crime de tráfico de drogas, limitando-se a mencionar a alcunha "Negueba", sem elementos capazes de individualizar a pessoa apontada, destacando, ainda, que havia mais de um indivíduo conhecido por esse apelido na localidade e que a descrição física fornecida não correspondia às características da vítima. Afirma inexistir reconhecimento formal, pessoal ou fotográfico, realizado em conformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal, inexistindo documentação apta a conferir credibilidade ao alegado reconhecimento, além de ressaltar que, em juízo, o apelante negou ter identificado a vítima como autora da venda de entorpecentes. Sustenta, por conseguinte, a ausência de prova de que tenha imputado falsamente fato criminoso à vítima ou atuado com a intenção deliberada de provocar sua responsabilização, invocando os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo para requerer sua absolvição, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, a defesa sustenta a ocorrência de crime impossível, nos termos do artigo 17 do Código Penal, ao argumento de que a suposta vítima se encontrava presa desde fevereiro de 2022, circunstância que impossibilitaria materialmente a prática

do tráfico de drogas na data dos fatos narrados na denúncia, configurando hipótese de absoluta impropriedade do objeto e inviabilizando a produção do resultado típico pretendido pelo delito de denúncia caluniosa.

Por fim, requer a reforma da dosimetria da pena, alegando que a valoração negativa dos antecedentes foi realizada de forma genérica e desprovida de fundamentação concreta, mediante utilização de condenação cujo trânsito em julgado ocorreu após os fatos apurados, defendendo a fixação da pena-base no mínimo legal ou, subsidiariamente, a redução da fração de aumento aplicada na primeira fase da dosimetria, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

A materialidade e autoria delitiva foram satisfatoriamente comprovados pelo farto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelos termos de declaração do réu e, sobretudo, pelo termo de reconhecimento (pasta 06 - fls. 91/92).

A autoria e o elemento subjetivo do tipo igualmente emergem de forma segura do conjunto probatório.

Com efeito, após ser flagrado na posse de substâncias entorpecentes, o apelante declarou, em sede policial, que havia adquirido o material de pessoa conhecida pela alcunha de “Negueba”. Na sequência, submetido a procedimento de reconhecimento fotográfico, apontou expressamente Anderson Leonardo de Oliveira Mendes como sendo o indivíduo que lhe teria vendido

quinze sacolés de cocaína, afirmando reconhecê-lo “sem sombra de dúvidas”, conforme consignado no termo de fls. 91/92, por ele devidamente assinado.

Não se está, portanto, diante de mera referência genérica a um apelido comum ou de descrição vaga e incapaz de individualizar determinada pessoa. O documento produzido durante a investigação contém a identificação nominal e fotográfica da vítima, vinculando-a diretamente à prática do crime de tráfico de drogas.

A versão apresentada pelo apelante em juízo, no sentido de que não teria reconhecido Anderson, de que apenas mencionara o apelido “Negueba” e de que teria sido obrigado a assinar documento cujo conteúdo desconhecia, permaneceu isolada e desacompanhada de qualquer elemento objetivo de confirmação. Não foi produzida prova de falsificação, adulteração, coação ou irregularidade concreta na elaboração do termo de reconhecimento, tampouco se demonstrou circunstância capaz de retirar a credibilidade do documento formalmente subscrito pelo próprio acusado.

Embora os elementos colhidos na fase inquisitorial não possam, isoladamente, fundamentar uma condenação, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, nada impede sua valoração quando confirmados e contextualizados por outros dados submetidos ao contraditório.

No caso, o termo de reconhecimento não constitui informação desprovida de respaldo, mas integra um conjunto harmônico composto pelas declarações prestadas pelo apelante, pela apreensão dos entorpecentes, pela individualização da pessoa apontada e pela efetiva instauração de investigação policial contra Anderson.

A circunstância de a vítima ter declarado, em juízo, que desconhecia haver sido reconhecida pelo apelante não afasta a configuração do delito. Seu depoimento apenas evidencia que não presenciou o ato realizado na Delegacia e que posteriormente tomou conhecimento da alegação de que o acusado teria se referido a outro indivíduo conhecido pela mesma alcunha.

O desconhecimento pessoal da vítima acerca da imputação não interfere na tipicidade da conduta, pois o crime de denúncia caluniosa tutela, primordialmente, a administração da justiça e se consuma quando o agente dá causa à instauração de investigação contra pessoa determinada, imputando-lhe fato criminoso de que sabe ser ela inocente. Não se exige que o falsamente acusado tenha ciência imediata da imputação, tampouco que participe do procedimento em que a declaração é formalizada.

Também não socorre a defesa a alegação de que existiriam duas pessoas conhecidas pelo apelido “Negueba”. Além de a própria vítima ter afirmado não conhecer outro indivíduo com essa alcunha na cidade, a imputação não se limitou à utilização do apelido, pois o apelante apontou fotografia específica e assinou termo identificando nominalmente Anderson como autor da venda dos entorpecentes.

A falsidade da imputação mostra-se igualmente comprovada. Anderson encontrava-se preso desde 11 de fevereiro de 2022, ao passo que a suposta venda de drogas teria ocorrido em 19 de maio daquele ano, circunstância que tornava materialmente inviável sua participação no fato atribuído pelo apelante.

O dolo específico decorre das próprias circunstâncias objetivas da conduta. Ao indicar pessoalmente Anderson como o vendedor dos entorpecentes, embora este estivesse recolhido ao sistema prisional havia mais de três meses, o apelante provocou a instauração de investigação contra pessoa que sabia não ter praticado o delito narrado. A consciência da inocência da vítima pode ser extraída do contexto probatório, não sendo exigível confissão expressa acerca da intenção de provocar sua responsabilização criminal.

A responsabilização penal, portanto, não se apoia em presunções abstratas, mas em documento formal de reconhecimento, na identificação precisa da vítima, na instauração de procedimento investigatório e na comprovação objetiva de que a pessoa apontada estava impossibilitada de praticar o fato imputado.

De igual sorte, não há de se falar em crime impossível.

Nos termos do artigo 17 do Código Penal, somente se reconhece a impossibilidade do crime quando, por absoluta ineficácia do meio ou absoluta impropriedade do objeto, a consumação se mostra inviável desde o início.

No caso, a imputação formulada pelo apelante revelou-se plenamente apta a produzir o resultado previsto no artigo 339 do Código Penal, tanto que efetivamente ocasionou a instauração do Inquérito Policial nº 091-01221/2022 contra Anderson. O delito de denunciação caluniosa consumou-se com a abertura da investigação destinada a apurar a prática do tráfico de drogas falsamente atribuída à vítima.

O fato de a inocência de Anderson poder ser posteriormente constatada mediante consulta ao sistema

prisional não torna o objeto absolutamente impróprio nem o meio empregado ineficaz. Ao contrário, demonstra apenas que a falsidade da imputação veio a ser descoberta no curso das diligências investigativas. A maior ou menor facilidade de esclarecimento da inocência da pessoa investigada não descaracteriza a consumação já ocorrida.

A condição prisional da vítima, longe de configurar crime impossível, constitui elemento que evidencia a falsidade da imputação e reforça a conclusão de que o apelante atribuiu fato criminoso a pessoa que não poderia tê-lo praticado.

Mantém-se, por conseguinte, a condenação pelo crime previsto no artigo 339, caput, do Código Penal.

No que concerne à dosimetria, contudo, assiste razão à defesa.

Na primeira fase, o Juízo de origem considerou desfavoráveis os antecedentes do apelante com fundamento na condenação indicada na anotação nº 11 de sua folha de antecedentes criminais, elevando a pena-base em 1/6.

Entretanto, conforme esclarecido nas contrarrazões ministeriais, a referida condenação foi posteriormente reformada em grau recursal, com a absolvição do apelante. Desse modo, a anotação não pode subsistir como fundamento para a valoração negativa dos antecedentes.

A condenação desconstituída por decisão absolutória não constitui título penal válido e não pode produzir efeitos desfavoráveis na individualização da pena.

Impõe-se, portanto, o afastamento da circunstância judicial negativa.

Como todas as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis ou neutras, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculado cada dia-multa no valor mínimo legal.

Preservo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal.

Mantém-se igualmente a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, na forma estabelecida na sentença, porquanto preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, competindo ao Juízo da execução definir as condições de seu cumprimento.

Por tudo que foi exposto, dirijo meu voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo defensivo para tão somente reduzir a resposta penal para 02 anos de reclusão mantendo os demais termos da sentença condenatória. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR